



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 123/00

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 12/04/2000

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000533/95 AI: 317619/95

RECORRENTE: JOSÉ IRAN ALBANO NOGUEIRA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA: VERONICA GONDIM BERNARDO

**EMENTA:** OMISSÃO DE VENDAS DETECTADA MEDIANTE A  
CONTA FINANCEIRA. Constituição e lançamento  
de crédito tributário sem comprovação material do  
ilícito fiscal apontado. Declarada, por unanimidade  
de votos, a nulidade processual, conforme  
inteligência do art. 32 da lei nº 12.732/97. Recurso  
voluntário conhecido e provido.

## RELATÓRIO:

Consta na peça inicial do presente processo, lançamento de crédito tributário decorrente de omissão de vendas, detectada através da conta financeira, relativamente ao exercício de 1993, por ocasião dos trabalhos realizados pelo agente fiscal, designado pela Ordem de Serviço 105/95.

Após a indicação dos dispositivos infringidos, aponta o atuante a penalidade constante do art. 767, III, alínea "a", do Decreto nº 21.219/91.

Estando o processo formalizado de forma incompleta, dada a ausência de alguns elementos que comprovassem a liquidez e certeza do crédito tributário, foi baixado em diligência no sentido de que fosse anexada aos autos a documentação que servira de base ao levantamento elaborado pelo atuante, culminando na informação de fls. 27 e 28, dando conta que o atuante não efetuou levantamento de ficha de estoque e nem tampouco elaborou o quadro totalizador para fins de detectar a omissão de vendas, ratificando ter detectado a omissão vendas mediante a conta financeira, conforme documentos de fls. 05 a 23 dos autos, quais sejam: demonstrativo financeiro, compreendendo compras, vendas, duplicatas pagas e capital subscrito em dinheiro, algumas notas fiscais de aquisição, e cópias do livro de Registro de Apuração ICMS, relativas ao exercício de 1993.

A instância singular decidiu pela procedência da ação fiscal, fundamentada no art. 120, I, do Decreto nº 21.219/91.

Inconformada com a decisão condenatória, a atuada apresenta recurso, arguindo a improcedência da autuação, com apoio no art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988.

A Douta Procuradoria Geral do Estado, adotando o parecer da Assessoria Tributária, sugere o conhecimento do recurso voluntário interposto, dando-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão exarada pela instância singular e, em grau de preliminar, declarar a nulidade processual.

É O RELATÓRIO.



## VOTO DA RELATORA:

A acusação apontada na peça inaugural do processo, vendas de mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais, está consubstanciada em documentos que não refletem verdadeiramente a conta financeira da empresa.

Com efeito, a conta financeira é bem mais abrangente do que o considerado pelo autuante. Para se obter a omissão de vendas pela conta financeira é mister levar em consideração, além das compras, vendas, saldo em caixa e em conta movimento, duplicatas pagas e capital subscrito, os empréstimos de sócios e da empresa, aumento de capital, numerário proveniente das atividades fins da empresa, salários, obrigações sociais, despesas administrativas, dentre outras.

A Constituição Federal de 1998, em seu art. 5º, inciso LV, assegura aos litigantes em processos administrativos ou judiciais o direito à ampla defesa com os meios de provas a ela inerentes, facultando-se ao sujeito passivo, por conseguinte, direito ao requerimento de perícia que entender necessária para esclarecimentos dos fatos e aspectos técnicos levantados com a autuação fiscal.

Nesse sentido, cabe ao agente fiscal comprovar inequivocadamente todos os fatos que afirma terem ocorridos e que dão origem à cobrança fiscal, com base na contabilidade em ordem e lastreada em documentos regulares e probantes da veracidade dos fatos nela registrados.

De uma análise detalhada das peças processuais, nota-se que o autuante ao fazer o levantamento fiscal utilizou apenas parte dos elementos da conta financeira, cerceando, dessa forma, o direito de o autuado defender-se da autuação, violando o dispositivo constitucional retro e as disposições contidas no art. 32 da Lei nº 12.732, de 24 de setembro de 1997, que diz:

**"Art. 32. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora." (GN)**



Assim sendo, ouse discordar, data venia, da nobre julgadora que decidiu pela procedência da ação fiscal.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dar-lhe provimento, no sentido de reformar a sentença condenatória proferida pela instância singular e, em grau de preliminar, declarar a NULIDADE processual, nos termos do Parecer expedido pela Consultoria Tributária, adotado pelo Douto Procurador do Estado.

É O VOTO.



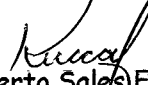
**DECISÃO:**


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **JOSÉ IRAN ALBANO NOGUEIRA** e recorrido a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão condenatória exarada pela instância singular e, **em grau de preliminar, declarar a NULIDADE processual**, nos termos do voto da Conselheira Relatora e do Parecer do Douto Procurador do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 03 de maio de 2000.

  
Dra. Veronica Gondim Bernardo  
Relatora

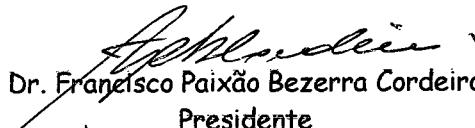
  
Dr. Roberto Sales Faria  
Conselheiro

  
Dr. Raimundo Agen Morais  
Conselheiro

  
Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito  
Conselheiro

PRESENTES:

  
Dr. Mateus Viana Neto  
Procurador do Estado

  
Dr. Francisco Paixão Bezerra Cordeiro  
Presidente

  
Dr. Vitor Quinderé Amora  
Conselheiro

Dr. Amarílio Cavalcante Júnior  
Conselheiro

  
Dr. André Luiz Fontenele Santos  
Conselheiro

Dr. Marcos Antônio Brasil  
Conselheiro

Assessor Tributário